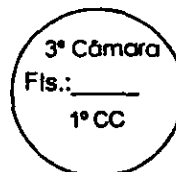




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005052/2002-12  
Recurso nº : 149.745  
Matéria : IRPJ/SIMPLES - Ex(s): 2000 e 2001  
Recorrente : RV VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 17 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 103-23.215

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Improcede o lançamento com base na presunção legal de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários, quando demonstrado que os recursos depositados não se incorporaram ao patrimônio do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RV VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
PRESIDENTE

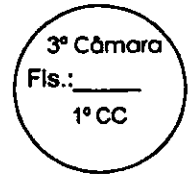
  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES .



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005052/2002-12  
Acórdão nº : 103-23.215

Recurso nº : 149.745  
Recorrente : RV VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

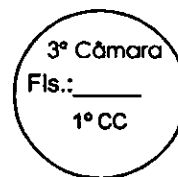
Aos 11/02/2003 a contribuinte, optante pelo SIMPLES, foi cientificada dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS, relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, lavrados em decorrência de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Na impugnação, tempestivamente oferecida, a atuada se vale da argumentação que pode ser assim resumida:

- O estratosférico valor da exigência, R\$ 1.356.226,07, é totalmente incompatível com a sua realidade de pequena empresa, dirigida por pessoas de formação primária e de poucos conhecimentos das leis, cuja verdadeira receita auferida nos dois anos fiscalizados não passa de 5% do valor de cinco milhões de reais apurado pela fiscalização.
- Exerce a intermediação de compra e venda de veículos e por isto os recursos depositados na sua conta bancária quase sempre não lhe pertencem, representativos que são da liberação de recursos pelas instituições financeiras, de operações de financiamento que eram repassados aos alienantes dos veículos.
- Ao lançar os tributos sobre a totalidade dos depósitos bancários, a fiscalização ignorou integralmente todas as provas e argumentos apresentados, ferindo os princípios constitucionais da legalidade tributária e da proibição de utilização de tributos com efeito de confisco.
- Não cabe o agravamento da multa, dado que o lançamento foi baseado em uma presunção e o dolo não se presume, devendo ser comprovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005052/2002-12  
Acórdão nº : 103-23.215

- É inconstitucional a incidência de juros calculados à taxa SELIC.

A decisão de primeira instância deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples  
Exercício: 2000, 2001*

*Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS – As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ÔNUS DA PROVA – Se o ônus da prova, por presunção legal, é da contribuinte, cabe a ela a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*MULTA QUALIFICADA – Mantém-se a multa qualificada de 150%, tendo sido verificado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante de imposto devido.*

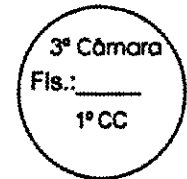
*TAXA SELIC – APLICABILIDADE – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.*

*Lançamento Procedente".*

Dessa decisão recorre a contribuinte, alegando, basicamente, ofensa aos princípios constitucionais já elencados na impugnação, reafirmando que o trânsito de numerário pelas suas contas-correntes bancárias representam simples repasse de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



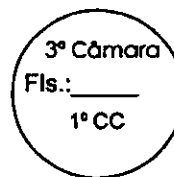
Processo nº : 11065.005052/2002-12  
Acórdão nº : 103-23.215

recursos oriundos de intermediação na venda de veículos de terceiros, auferindo ela apenas as comissões, que é o que constitui a sua receita, bem como o descabimento da multa exacerbada e a inconstitucionalidade do uso da Taxa SELIC a título de juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005052/2002-12  
Acórdão nº : 103-23.215

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Enquanto a recorrente declarou, no ano-calendário de 1999, uma receita bruta de R\$ 186,00 e, no ano-calendário de 2000, uma receita bruta de R\$ 7.865,99, a fiscalização apurou uma movimentação financeira, em uma única conta bancária, da ordem de R\$ 2.592.705,98 no ano de 1999 e de R\$ 2.550.994,95 no ano de 2000 e, com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, entendendo que a recorrente não comprovou a origem dos recursos depositados, os tributou como receita omitida.

A recorrente, por sua vez, sustenta que dos valores depositados apenas cerca de 5% são receita, enquanto os restantes 95% correspondem a repasses de financiamentos por ela intermediados que a financiadora depositava em sua conta bancária e eram por ela transferidos para os vendedores dos veículos.

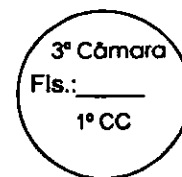
Como prova do alegado junta cerca de 300 (trezentas) propostas de financiamento e/ou de arrendamento mercantil.

Essas propostas que, isoladamente consideradas, teriam pouco ou nenhum valor probante, ganham foro de veracidade quando cotejadas com outros documentos constantes dos autos.

Com efeito, quando comparadas com o Termo de Intimação de fls. 433/441, datado de 03/09/2002 e com a relação de depósitos que integra o Relatório da Ação Fiscal, fls. 630/638, se constata que os valores dos financiamentos, os nomes dos compradores e o tipo, modelo, ano de fabricação e placa dos veículos financiados são coincidentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11065.005052/2002-12  
Acórdão nº : 103-23.215

De outra parte, ao se examinar os extratos bancários, se verifica que para os valores creditados são lançados, senão no mesmo dia em data muito próxima, débitos que os consomem por inteiro e, não raro, ocasionam até mesmo saldos devedores.

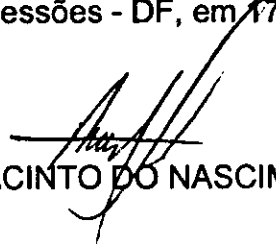
Do cotejo desses documentos, concluo ser verdadeira a versão da recorrente de que os depósitos bancários não lhe constituem receita, transitaram pela sua conta, mas não se incorporaram ao seu patrimônio.

Diante disso, entendo elidida a presunção de omissão de receita com base nos depósitos bancários.

Ademais, ainda que prevalecesse a receita presumida, como esta representa a quase totalidade das receitas, impunha-se o arbitramento do lucro, sob pena de se tributar receita e não renda, o que acarretaria a nulidade do lançamento em relação ao IRPJ e à CSLL.

Por tais fundamentos, julgando prejudicadas, por perda de objeto, as demais questões suscitadas, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 